

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 6.232, de 2023 (PL nº 7.926/2014), do Tribunal de Contas da União, que *acrescenta o art. 15-B à Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, para instituir o Adicional de Especialização e Qualificação aos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União.*

Relator: Senador **VANDERLAN CARDOSO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 6.232, de 2023 (PL nº 7.926, de 2023, na Câmara dos Deputados), do Tribunal de Contas da União, que *acrescenta o art. 15-B à Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, para instituir o Adicional de Especialização e Qualificação aos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União.*

O PL original era constituído de cinco artigos. O art. 1º estabelecia que a parcela da Gratificação de Desempenho que excedesse o percentual mínimo previsto no art. 16, § 1º, da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que *dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União*, integraria os benefícios previdenciários instituídos pelos servidores ocupantes de cargo efetivo do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União (TCU). O art. 2º instituía o Adicional de Especialização e Qualificação, incidente sobre o maior vencimento básico dos respectivos cargos, em percentuais crescentes de acordo com o nível da titulação. Os arts. 3º e 4º alteravam as tabelas remuneratórias das Funções de Confiança e dos Cargos em Comissão. O art. 5º estabelecia a vigência da lei a partir da data de sua publicação.



Na Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público (CASP), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Passados dois anos desde o envio do projeto, o então Presidente do TCU, Ministro Aroldo Cedraz, por meio do Aviso nº 1.052-GP/TCU, de 30 de novembro de 2016, endereçado ao Presidente da Câmara dos Deputados, encaminhou proposta modificativa que suprimia os arts. 1º, 3º e 4º e dava nova redação ao art. 2º do PL. Em relação aos arts. 3º e 4º, destacou que as tabelas remuneratórias já haviam sido atualizadas pela Lei nº 13.320, de 27 de julho de 2016. Transcorridos mais sete anos, o atual Presidente do TCU, Ministro Bruno Dantas, propôs ajustes pontuais ao texto no Aviso nº 978-GP/TCU, de 29 de novembro de 2023.

O projeto tramitava no rito abreviado na Casa Iniciadora, em que as Comissões analisam o projeto em caráter conclusivo, dispensando a competência deliberativa do Plenário. Porém, motivados pela demora na análise e deliberação das Comissões, o Deputado Rafael Prudente e outros apresentaram o Requerimento nº 4.125, de 29 de novembro de 2023, solicitando “urgência urgentíssima”, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O requerimento foi aprovado em 18 de dezembro.

Ato contínuo, o Deputado Rafael Prudente, designado Relator da matéria, apresentou seu Parecer pela aprovação da Emenda de Plenário nº 1, do Deputado Isnaldo Bulhões, na forma de uma subemenda substitutiva global, que reflete as mudanças requeridas pelo Tribunal. O novo texto, aprovado naquela Casa em 21 de dezembro de 2023, contém apenas dois artigos. O art. 1º insere o art. 15-B na Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, para instituir o Adicional de Especialização e Qualificação para os servidores ocupantes do quadro de pessoal da Secretaria do TCU. O art. 2º é a cláusula de vigência, imediata.

Os percentuais do Adicional de Especialização e Qualificação, incidentes sobre o maior vencimento básico dos respectivos cargos, até o limite de 30%, são os seguintes: 15% para doutorado (máximo de um curso); 10% para mestrado (máximo de dois cursos); 8% para ação educacional de pós-doutorado ou de programa de capacitação internacional, com carga horária mínima de 120 horas (máximo de uma ação); 6% para pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360 horas (máximo de três cursos); 5% para graduação, sendo desconsiderada a que constituir requisito para ingresso



no cargo (máximo de um curso); 2% para certificação profissional (máximo de cinco); e 0,5% para o conjunto de ações de treinamento, ofertadas ou reconhecidas pelo Tribunal, com carga horária mínima de 60 horas (máximo de uma por ano e doze no total).

Relativamente ao PL original, o Substitutivo aprovado na Câmara majora o percentual para o curso de doutorado (de 13% para 15%), estende o adicional para os casos de ação educacional de pós-doutorado ou programa de capacitação internacional (8%) e diminui os percentuais dos cursos de pós-graduação *lato sensu* (de 8% para 6%) e graduação (de 6,5% para 5%). Houve também aumento no número máximo de cursos de pós-graduação *lato sensu* (de dois para três) e no número de certificações profissionais admitidas para fins de concessão do adicional (de três para cinco). Além disso, o PL aprovado na Câmara estende o adicional aos aposentados que alcançaram os requisitos durante o exercício do cargo. Por outro lado, veda expressamente o pagamento retroativo e confere ao Tribunal a prerrogativa de regulamentar o adicional considerando as áreas e temas prioritários e suas restrições orçamentárias.

No Senado Federal, o PL foi encaminhado à CAE para análise. Em seguida, seguirá para deliberação do Plenário da Casa. Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro do PL nº 6.232, de 2023, proveniente da Câmara dos Deputados (PL nº 7.926, de 2023, naquela Casa), que objetiva instituir o Adicional de Especialização e Qualificação aos servidores do quadro de pessoal do TCU.

Preliminarmente, cumpre avaliar os requisitos de **admissibilidade** da proposição. Quanto à constitucionalidade, não há vícios formais. O projeto observa a competência privativa do TCU para propor ao Congresso Nacional alterações na remuneração de seus servidores, consoante o art. 96, II, “b”, combinado com o art. 73, ambos da Constituição Federal. Além disso, não há violação material ao texto constitucional.

Em relação à regimentalidade, não há qualquer afronta ao RISF. Em especial, nota-se que o rito ordinário é o mais apropriado para a tramitação



da matéria e que o PL foi distribuído à Comissão competente para análise, a fim de instruir a deliberação do Plenário.

No tocante à técnica legislativa, verifica-se que o projeto está de acordo com os mandamentos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Do ponto de vista da juridicidade, a proposição é adequada, pois inova o ordenamento jurídico, reúne os demais atributos da lei e harmoniza com o ordenamento jurídico pátrio.

Em relação à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não há óbices. Com efeito, o projeto está instruído com estimativas do impacto orçamentário e financeiro, em atendimento ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), conforme consignado no Parecer aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados. As projeções já constam do anexo V da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024), de modo que as exigências veiculadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias restam igualmente atendidas.

Quanto ao **mérito**, estamos de acordo a proposição. O Adicional de Especialização e Qualificação visa recompensar os servidores do TCU que obtiverem titulação (além da requerida para ingresso no cargo) em cursos de graduação, pós-graduação *lato sensu*, mestrado e doutorado, que passarem por ações de treinamento internas ou externas ou que conquistarem certificações profissionais em áreas de interesse do Tribunal. Trata-se de um pleito antigo do órgão, haja vista que o PL foi enviado à Câmara dos Deputados em 2014.

O TCU auxilia este Congresso Nacional na consecução da missão constitucional de controle externo (art. 71 da Constituição Federal). Entre suas competências estão tarefas de extrema complexidade e relevância para a sociedade, como, por exemplo: a apreciação das contas anuais do Presidente da República; o julgamento das contas dos administradores públicos no âmbito das administrações direta e indireta da União; a realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; e a fiscalização da aplicação dos recursos repassados pela União aos demais entes federativos.

Além disso, não poderíamos deixar de mencionar a projeção internacional adquirida pela Corte de Contas brasileira. Atualmente, o Presidente do TCU, Ministro Bruno Dantas, está à frente da Organização



Internacional das Instituições Superiores de Controle (Intosai), composta por órgãos de controle de cerca de 200 países, cuja missão é promover o aprimoramento das práticas de auditoria governamental em todo o mundo. A partir deste ano, o TCU representará o Brasil no Conselho de Auditores da Organização das Nações Unidas (ONU) por um período de seis anos. O Conselho é responsável pela auditoria externa das finanças do organismo, de seus fundos, programas e missões de paz e emite recomendações relativas à governança e gestão dos recursos.

A observação de que TCU vêm cumprindo suas atribuições com eficácia e destaque perante a sociedade brasileira e a comunidade internacional reflete, em grande medida, a qualidade e o comprometimento de seu corpo técnico. Os crescentes desafios que o exercício do controle externo no Brasil e internacionalmente impõem ao Tribunal requerem, contudo, que seus servidores se tornem cada vez mais especializados e qualificados. Para tanto, é imperioso que a estrutura remuneratória do TCU disponha de mecanismos que incentivem a educação continuada.

É justamente o que se pretende com o Adicional de Especialização e Qualificação que o PL objetiva instituir. Lembramos essa espécie de adicional não é uma novidade na administração pública federal. Incentivos semelhantes estão presentes na remuneração de integrantes de algumas das carreiras dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 6.232, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



bp2024-01170

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5918137308>